



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.012045/2008-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.483 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente NEWTON LUIZ SANTOS MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Os rendimentos acumulados de contribuinte podem ser tributados pelo regime especial previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, quer tenham sido recebidos antes ou a partir da vigência do art. 20 da MP nº 497, de 2010.

JUROS DE MORA. TEMA 808 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. O STJ, através do Recurso Especial 1.227.133/RS, reconheceu a não incidência do IR sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla, com trânsito em julgado em 02/04/2012.

VALORES ISENTOS. INDENIZAÇÃO TRABALHISTA.

As diferenças salariais são tributáveis em qualquer hipótese, até mesmo em razão de acordo judicial, pagas sob a rubrica indenização.

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

A hipótese tributária do imposto de renda da pessoa física abarca a universalidade das rendas auferidas e tem como critério temporal o dia 31 de dezembro de cada ano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário determinando o recálculo do recurso devido com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes na época em que seria devida cada parcela que integra o montante recebido acumuladamente, bem assim para excluir, da base de cálculo da exigência, o montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função.

(documento assinado digitalmente)

Carlo Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakasu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Trata o processo de lançamento relativo a imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 31.935,40, que revisou o ano calendário 2003, exercício 2004, de 2003 (fl. 4). Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2003, o sujeito passivo classificou indevidamente como isentos os rendimentos tributáveis líquidos de R\$ 87.520,75, recebidos da União em decorrência da Reclamatória Trabalhista n. 00284.013/91-9 junto a 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, como descrito no Relatório de Ação Fiscal n. 1010100.2008.01257-8.

As informações que seguem constam no **Relatório Fiscal** (fls. 11 a 15):

O contribuinte (autor) ajuizou reclamação trabalhista conjunta contra o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A — BNCC, em 06/08/1991, na qual postulou o pagamento de diferenças salariais decorrentes do não cumprimento integral de disposição do Dissídio Coletivo TST-DC-20/87.5.

A ação foi julgada procedente, resultando no pagamento, da ré (União Federal, em substituição ao extinto BNCC) ao autor (contribuinte), do valor líquido (valor bruto — honorários) de R\$ 87.520,75, em 03/04/2003, conforme a planilha de liquidação atualizada e Alvará constantes do processo. Não houve desconto do imposto de renda.

Quando da prolação da decisão judicial, assim se pronunciou o Juiz quanto à incidência tributária:

"Em relação aos encargos fiscais, a responsabilidade é da pessoa física, no caso o empregado, que deverá providenciar tal pagamento através de declaração mensal ou anual, observados, primeiramente, os limites de isenção, nos termos do art. 27, da lei 8.218/91. Portanto, não há que se falar em desconto a tal título".

A ordem judicial, entretanto, não foi observada pelo contribuinte, que classificou indevidamente os rendimentos como isentos na Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 2003/exercício 2004, razão pela qual procedemos ao lançamento de ofício do tributo incidente.

O exame da petição inicial e das demais pegas extraídas do processo nº 00284.013/91, não anexas, confirmam tratar-se de pagamento de diferenças salariais decorrentes do cumprimento integral de disposição do Dissídio Coletivo TST-DC-20/87.5. (...)

O valor efetivamente recebido pelo fiscalizado, no ano-calendário 2003, proveniente da ação judicial trabalhista, montou em R\$ 109.400,94. Descontados os honorários advocatícios, R\$ 21.880,19, resulta o quantum tributável no presente Auto de Infração: R\$ 87.520,75.

Na **Impugnação** (fls. 95 a 114) protocolada em 10/11/2008, alegou-se, resumidamente: Decadência; Dever de retenção e pagamento por parte da União; Não incidência de imposto de renda sobre juros de mora; e Aplicação da alíquota vigente em cada mês e com as devidas deduções.

O **Acórdão 10-38.011**, da 4ª Turma da DRJ/POA, em Sessão de 19/04/2012 (fls. 126 a 128), julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário:

a) sobre a Decadência, afirma que não ocorreu dada a apuração anual (31 de dezembro);

b) sobre o dever de retenção por parte da União, julgou-se que a não existência de retenção na fonte não afasta a obrigação de o contribuinte incluir os rendimentos em sua apuração anual, em sua declaração;

c) quanto aos juros calculados na reclamatória trabalhista, entendeu-se que acompanham o principal, atualizando-o até o alvará. Se o principal é tributável, assim também o são os juros. E que não existe isenção para o recebimento desses valores.

d) que os rendimentos recebidos acumuladamente, à época, eram tributados no momento de sua percepção, conforme art. 56 do RIR/1999.

Cientificado em 23/05/2012 (fl. 132), o contribuinte interpôs **Recurso voluntário** (fls. 134 a 150) com as seguintes alegações:

a) tratam-se de valores isentos. O Recorrente descreveu em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004, que os valores correspondiam a indenização patrimonial ou trabalhista, isentas pelo art. 39, XVIII e XX do RIR. Afirma que a DRJ não apreciou tais fundamentos.

b) (fl. 138) o fato gerador ocorreu em 03/04/2003. Contando-se 5 anos, tem-se que o prazo do direito de efetuar o lançamento de ofício terminou em 04/04/2008, mas a fiscalização só iniciou o procedimento para lavratura do lançamento de ofício ora atacado em agosto/2008, quando já extinto o direito por força da decadência.

c) que a legislação previu a retenção na fonte para o caso de pagamento somente ao final do processo judicial, e que por isso a obrigação era da União de reter e recolher.

d) que os juros de mora tem caráter indenizatório, não são abrangidos pela incidência do imposto de renda, pois não geram um "acréscimo patrimonial", mas sim uma recomposição do patrimônio que fora lesado;

e) que a base de cálculo para fins de apuração do imposto é o valor recebido ou que deveria ser creditado ao trabalhador no mês, sobre o qual deve ser apurada a alíquota correspondente.

Com o trânsito em julgado dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 855.091/RS, opostos pela Fazenda Nacional e pelo Município de São Paulo (DJ de 14/09/2021), não mais subsistiu o sobrestamento acerca da incidência de Imposto de Renda sobre verba de

juros compensatórios recebidos no contexto da ação judicial (tema 808). O processo então foi encaminhado para julgamento (fl. 170).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 18/06/2012 após ciência da Intimação do Resultado da Impugnação em 23/05/2012. Confirmado está, portanto, o protocolo dentro do prazo.

Valores isentos. Indenização

O Recorrente descreveu em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004, que os valores correspondiam a *indenização* patrimonial ou trabalhista, *isentas* pelo art. 39, XVIII e XX do RIR. O debate quanto ao art. 39 do RIR está expresso no Relatório de Ação Fiscal:

Assim, apenas os rendimentos especificados no artigo 39 do RIR/99 não se sujeitam incidência do imposto de renda. Os valores recebidos em decorrência da reclamação trabalhista, cuja decisão foi firmada no processo n. 00284.013/91, são rendimentos tributáveis no momento do pagamento.

Não existe previsão de isenção para o recebimento de diferenças salariais recebidas nos autos de reclamação trabalhista, não se caracterizando dentro das indenizações previstas em lei como isentas, relacionadas no art. 39 do RIR/99.

Ocorre que diferenças salariais recebidas nos autos de reclamação trabalhista são tributáveis na declaração de ajuste anual. Conforme se lê na decisão trabalhista:

(fl. 84) FACE AO EXPOSTO, resolve a 13ª CJ. De Porto Alegre, por maioria de votos, vencido o Sr. Juiz Classista dos empregadores, preliminarmente, rejeitar a prefacial de inépcia da inicial, e no mérito, julgar procedente em parte a reclamação para condenar o reclamado a pagar aos reclamantes, no termo da fundamentação, o que segue: **diferenças salariais a partir de março/88 a ser considerada em parcelas vencidas e vincendas**, com reflexos nas parcelas indicadas no item “c”, da inicial, exceto gratificação com fundamento no Enunciado 199, do TST.

As diferenças salariais são tributáveis em qualquer hipótese, até mesmo em razão de acordo judicial, pagas sob a rubrica indenização. É que essas diferenças salariais acompanham a natureza das rubricas que lhe deram causa.

No caso dos autos, verifica-se o recebimento de valores decorrentes de transação homologada judicialmente, relativa a diferença de salários que, se pagos na época própria, seriam igualmente tributáveis.

Decadência

A hipótese tributária do imposto de renda da pessoa física abarca a universalidade das rendas auferidas e tem como critério temporal o dia 31 de dezembro de cada ano.

Ao contrário do que o contribuinte afirma, o fato tributário não ocorreu em 03/04/2003, mas sim no último dia do ano (31/12/2003). Contando-se 5 anos, tem-se que o prazo do direito de efetuar o lançamento de ofício terminou em 31/12/2008. O lançamento ocorreu em 10/10/2008 (fl. 04), portanto, dentro do prazo.

Retenção na fonte

O contribuinte alega que a legislação previu a retenção na fonte para o caso de pagamento somente ao final do processo judicial, e que por isso a obrigação era da União de reter e recolher.

O tema já está sumulado neste Conselho desde 2006:

Súmula CARF nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Rendimentos recebidos acumuladamente

A tributação dos RRA fora objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, com decisão de mérito definitiva na sistemática dos art. 543-B e 543-C da Lei 5.869, de 1973, nos termos abaixo, cuja observância é obrigatória neste julgamento administrativo, por força de disposição regimental:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES-ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-1-2014 PUBLIC 27/11/2014)

A Lei n. 13.149/2015, conversão da Medida Provisória 670/2015, revogou o artigo 12 da Lei 7.713, assentando a forma de cálculo do critério quantitativo da regra-matriz de incidência.

Ao observarmos a decisão da DRJ, consta que a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram entregues ao contribuinte:

É certo que o lançamento reporta-se à época do fato jurídico tributário e deve ser regido pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144 da Lei 5.172/66 – CTN). Contudo, diverjo da decisão da DRJ, posto o posicionamento do Judiciário ter

assegurado que, para o cálculo do tributo devido, as alíquotas fixadas devem considerar, individualmente, os exercícios envolvidos.

O voto é, então, que os rendimentos acumulados devam ser tributados pelo regime especial previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, alterado pelo art. 20 da Medida Provisória nº 497, de 2010 – *quer tenham sido recebidos antes ou a partir da vigência desta MP*, convertida posteriormente na Lei nº 12.350, de 2010.

Acerta o contribuinte ao afirmar que a base de cálculo para fins de apuração do imposto é o valor recebido ou que deveria ser creditado ao trabalhador no mês, sobre o qual deve ser apurada a alíquota correspondente.

Há, ainda, a necessidade de demonstração dos cálculos. Verifico que tais cálculos constam no processo (fls. 49, 54, 55, 56, 85, 86 e 87). Cabe o deferimento do novo cálculo.

Verba de juros compensatórios recebidos no contexto de ação judicial

A par da decisão da DRJ, que afirma incidir IR em juros moratórios, assiste razão o contribuinte quando afirma que ***juros de mora não podem ser objeto de tributação por imposto de renda***, que são vistos como natureza indenizatória, ou seja, não representam renda.

Aqui temos o Tema 808 do STF (Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), com Repercussão Geral e relatoria do Ministro Dias Toffoli. No Leading Case (RE 855091), se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física. A tese foi de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

No caso do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, os ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) seguiram decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e decidiram que não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios devidos pelo pagamento em atraso de verbas remuneratórias. A decisão nos REsp 1514751/RS e 1555641/SC foi tomada em juízo de retratação e, com isso, os magistrados negaram provimento a dois recursos da Fazenda Nacional.

O entendimento fixado deve ser reproduzido por força do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento unicamente para determinar o recálculo do recurso devido com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes na época em que seria devida cada parcela que integra o montante recebido acumuladamente, bem assim para excluir, da base de cálculo da exigência, o montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho